



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 3460/2014

PROCESSO MPF Nº 1.33.000.003403/2013-37

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

PROCURADOR OFICIANTE: JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

**NOTÍCIA DE FATO. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Peça de Informação instaurada em virtude de ofício encaminhado por Vara do Trabalho noticiando o crime de falso testemunho, em virtude de a testemunha ter confirmado fato que, anteriormente, havia negado quando testemunhara em outra reclamação trabalhista.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender ausente a potencialidade lesiva, já que o depoimento supostamente falso não influiu no julgamento da ação trabalhista.

3. Contudo, a conduta se reveste de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos. Assim, é desnecessário que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência. Precedentes (HC 238.395/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 01/08/2012; REsp 659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397)

4. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de Peça de Informação instaurada em virtude de ofício encaminhado por Vara do Trabalho noticiando o crime de falso testemunho, em virtude de a testemunha ter confirmado fato que, anteriormente, havia negado quando testemunhara em outra reclamação trabalhista.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender ausente a potencialidade lesiva, já que a conduta não influenciou o julgamento.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que o fato controverso dizia respeito à obrigatoriedade do uso de determinado tipo de meia ou sapato no uniforme da empresa. A testemunha afirmou que “a empresa fornecia apenas camisa e calça mas não os demais itens como sapato e cinto; também era exigido o uso de meias pretas, durante todo o período contratual”.

Ocorre que, conforme apontado pelo juiz do trabalho, em depoimento anterior, a mesma testemunha afirmara que “a empresa não exige o uso de determinada meia ou sapato”.

Assim, cumpre ressaltar que a figura típica descrita no art. 342 do CP, apesar de descrever crime formal, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial. Para a configuração do crime em comento, a falsidade deverá recair sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, e ter aptidão para influir no julgamento futuro.

Nesta linha, adverte a doutrina pátria que “sem potencialidade lesiva, o falso testemunho será um ato imoral, mas não antijurídico” (FRANCO, Alberto Silva, e outros. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Volume I, 6<sup>a</sup> ed., p. 3840.)

Sobre o tema, leciona a jurisprudência do C. STJ que “a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito” (STJ - REsp 109.383/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJ 09.06.1997), sendo desnecessário que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência. Nesse diapasão:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME CONSUMADO QUANDO ENCERRADO O DEPOIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DETIDA DO PLEITO EM SEDE DE WRIT. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A AUTORIA DO DELITO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIRETOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

[...]

IV. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante.

V. Mesmo que o testemunho não houvesse influído no resultado do julgamento restaria configurada a prática do crime do art. 342 do CP, pois a ação que viola a lei é o próprio depoimento prestado com o fim de subverter a verdade dos fatos, causando dano à Justiça.

IV. Instâncias ordinárias que reconheceram, com base nas provas produzidas nos autos, ser este autor do delito descrito na exordial acusatória, sendo que a análise da alegações concernentes ao pleito de absolvição do réu demandaria análise detida do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus (Precedente).

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 238.395/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO JURÍDICO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

II. O delito de falso testemunho, apesar de ser considerado delito de 'mão própria', admite a participação, nas modalidades de induzimento e instigação, ressalvadas raras exceções. Precedentes desta Corte e do STF.

III. Para a configuração do delito de falso testemunho basta a verificação da potencial lesividade da declaração prestada em juízo, sendo irrelevante a efetiva ocorrência do prejuízo à Administração da Justiça.

IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397)

Na situação descrita nos autos, a potencialidade lesiva está claramente verificada, não apenas por se tratar de ponto crucial referente a um dos pedidos da reclamação, como também por levar em dúvida o juiz da causa, obrigando-o a se utilizar de outros meios de prova para o deslinde da lide.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Brasília/DF, 12 de maio de 2014.

**José Bonifácio Borges de Andrade**

Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR